



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 03 de janeiro de 2023.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 162/2022-PMLS que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS, FERRO DE PASSAR, COMPRESSOR DE AR E CADEIRAS ERGONÔMICAS.

IMPUGNANTE: KOBEST COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA – CNPJ Nº 41.300.867/0001-40.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

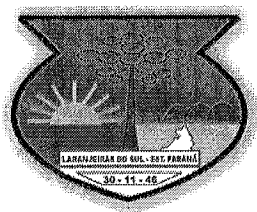
O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 02 de janeiro de 2023, com abertura da licitação em 23 de janeiro de 2023.

Ainda, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76 734
Portaria 222/2019



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, a impugnante alega ilegalidade na exigência de certificado ISSO 9001 e 14001 nos itens 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 11 e 18.

Solicita a retificação dos referidos itens a fim de que sejam retiradas as exigências acima elencadas.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Considerando as justificativas elencadas pela impugnante, bem como jurisprudências destacadas pela mesma, as quais cito:

“O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatórias, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, in casu, no já mencionado art. 30 da Lei no 8.666/93: A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos no 512/2009, no 2.521/2008, no 173/2006 e no 2.138/2005, todos Plenário.

ACÓRDÃO No 744/21 - Tribunal Pleno EMENTA: Representação da Lei no 8.666/93. Exigência de certificação das normas do ISO 9001 e ISO 14001. Descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas. Pela procedência da presente Representação. (g.n.)

ACÓRDÃO No 744/21 - Tribunal Pleno EMENTA: Representação da Lei no 8.666/93. Exigência de certificação das normas do ISO 9001 e ISO 14001. Descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas. Pela procedência da presente Representação.” (g.n)

Verifica-se que não há outra medida a não ser a retificação do edital, com a retirada das referidas exigências.

Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76 734
Portaria 222/2019



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

IV – CONCLUSÃO

Deste modo, a impugnação é julgada **PROCEDENTE** nos termos acima, devendo o edital ser retificado, mantendo-se a data de abertura do certame.

EDSON CARLOS BECKER
Pregoeiro

Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76 734
Portaria 222/2019